



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos n° 0714221-49.2019.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Maria Stela da Paz

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório**, interposta por MARIA STELA DA PAZ, devidamente qualificado e representado, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada e representada.

Na inicial (fls. 1/08), alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de dezembro de 2018.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos acostados à inicial.

Solicitou o pagamento do seguro DPVAT, a título de indenização, o qual foi negado.

Sendo assim, requereu, por fim, que seja julgado o pedido, condenando a requerida ao pagamento referente ao seguro obrigatório do autor.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/46). Alegou a falta de documento imprescindível ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito, bem como pontuou ainda a necessidade da perícia.

Perícia realizada pelo perito nomeado.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Na contestação, aduz a ré a ausência de documentação imprescindível ao exame em questão, laudo do IML, em conformidade com o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Partindo desse pressuposto, é evidente que o laudo pericial de jurisdição do Instituto Médico Legal deveria ser acostado à exordial, uma vez que se configura em documento essencial. Contudo, uma vez realizada perícia médica, a qual quantificou as lesões e apontou o percentual, entendo que referida instrução supre a ausência de



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

tal documentação.

Da mesma maneira, entendo que, o boletim de ocorrência, aliado a ficha de atendimento do autor no Hospital Geral do Estado de Alagoas, assim como o relatório médico acostado, demonstram o nexo de causalidade entre a narrativa trazida na exordial e o acidente ocorrido.

Cumpre destacar, de início, que o alicerce das relações securitárias se dá perante o princípio do mutualismo, que pressupõe a contribuição de várias pessoas para a formação de um fundo comum, onde este é que suportará o pagamento dos sinistros. Portanto, o mutualismo se efetiva não pela relação jurídico contratual isolada, mas sim pela rede formada pelo plexo contratual dos inúmeros segurados.

Por outro lado, o fundo comum não é propriedade da seguradora, mas sim propriedade e destinação comunitária de todos os segurados, ou, no elegante magistério de J.J. CALMON DE PASSOS “o fundo comum é uma universalidade que se qualifica por interesses transindividuais por força de sua destinação” (RT 763/98).

Dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966, que versa sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, em seu Art. 20, alínea “l”:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Dessa forma, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) visa garantir cobertura a todas as vítimas de acidentes de trânsito, sendo sua atuação legitimada pela Lei citada acima.

Ademais, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

Em relação à referida indenização, que configura-se num reparo obrigatório àquele que mantém-se adimplente às prestações anuais cobradas pela Seguradora, já



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

se posicionou o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . 1. O sinistro ocorreu em decorrência de uso de veículo automotor, sendo devida a cobertura. A lei 6.194 /74 não faz traz a vedação sustentada pelo demandado. 2. Correção monetária que incide da data do sinistro, devendo ser calculada pelo IGP-m, para fins de recomposição da moeda. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível Nº 70065878563, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/08/2015).

Diante disso, nos casos em que a vítima sofre acidente de trânsito, o seguro obrigatório tem cobertura normatizada no dispositivo legal previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sendo o montante indenizatório estipulado nos incisos do art. 3º, conforme a gravidade do dano pessoal causado pelo sinistro. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Outrossim, para se haver uma estipulação justa do *quantum* indenizatório, fora estipulado um critério percentual através de uma tabela instituída na Medida Provisória nº 451, de 15 de Dezembro de 2008, mais tarde convertida na Lei nº 11.945, de 4 de Junho de 2009, em que, dependendo da gravidade, se estabelece um valor percentual da perda a ser considerado no cálculo da referida indenização.

Em consonância com os dispositivos legais supracitados, o STJ se posicionou sobre isso definindo que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme Súmula 474 do referido Tribunal Superior.

Partindo desse pressuposto, no caso em comento, o conteúdo probatório produzido às fls. 111/117, através de Laudo Pericial Médico realizado pelo Dr. Djalma Olímpio (CRM/AL – 5125), demonstrou que o autor é portador de “dano corporal funcional não compensável da função digestiva decorrente de Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais”, lesão esta que o incapacita parcial e permanentemente de exercer suas práticas laborais.

Sendo assim, é fácil de enxergar que esta situação se enquadra no inciso II do art. 3º Da Lei 6.194/74 acima exposto, uma vez que o dispositivo trata de invalidez permanente causada pelo acidente e, como já vimos, esta condição foi provada através de laudo pericial.

Observe-se também o posicionamento da Jurisprudência Pátria sobre o assunto em comento:

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.

INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL.

1.Os danos pessoais cobertos pelo **seguro** estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.194 /74 compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (texto do art. 3º da Lei nº 6.194 /74). 2. No caso, o juízo de origem concluiu que a invalidez é permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. 3.Lei nº 11.945 /2009. 4. Os tribunais



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

pátrios vêm entendido que aplicável a classificação trazida pela Lei nº 11.945 /2009 mesmo para os casos de acidentes ocorridos antes da sua vigência. 5. Invalidez permanente parcial. Pagamento de 50%. 6. Pagamento devido e já realizado pela via administrativa. 6. Recurso provido.

(Teresina, 19 de maio de 2015. 2^a Câmara Especializada Cível 02/06/2015 - 2/6/2015
PORTO SEGURO COMPANHIA... DE SEGUROS GERAIS(Apelante) **ADAILTON SILVA DE QUEIROZ**(Apelado) Apelação Cível AC).

Portanto, em face do exposto, fica claramente evidenciada a impossibilidade da parte autora de exercer suas atividades pela incapacidade permanente que a lesão causou, fato este que, por si só, demonstra o valor a ser pago pela seguradora a título de indenização.

Entretanto, como já explicitado, o percentual de perda deve ser levado em consideração na estipulação do *quantum* indenizatório, sendo, neste caso específico, lesão que se enquadra na categoria lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, configurando assim um percentual de 100% de perda, apontada no laudo como **residual**, no valor de R\$ 1350,00, tudo em consonância com o enunciado da tabela anexa à Lei nº 11.945/09.

Desse modo, o valor estipulado será calculado com base na porcentagem supracitada, levando-se em consideração o valor máximo descrito em Lei (R\$ 13.500,00), o que levou, in casu, a um montante de R\$ 1350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), em face da lesão suportada pelo autor.

Por fim, quanto à correção monetária aplicada perante o valor a ser pago, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento em relação aos casos envolvendo o Seguro DPVAT, determinando que o termo de contagem se inicie na data do evento danoso:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT .CORREÇÃO MONE



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

TÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do **seguro DPVAT** o termo inicial da **correção monetária** é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Orgão Julgador - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2012; Julgamento: 16 de Fevereiro de 2012; Relator: Ministro SIDNEI BENETI)

Sendo assim, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de **condenar o réu ao pagamento do valor estipulado a título de diferença de seguro, qual seja, R\$ 1350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária contado da data do evento danoso (21/12/2018).**

Com fulcro no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os honorários deverão ser corrigidos pelo INP-C, a partir da data da sentença.

Por fim, nos moldes do Termo de Convênio de Cooperação Institucional n.º 48/2018, celebrado entre o E. Tribunal de Justiça de Alagoas e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, acolho os argumentos da demandada e fixo os honorários periciais na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Nesse desiderato, os honorários periciais deverão ser pagos pela demandada, a qual deverá efetivar o depósito na conta judicial indicada às fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo referido pagamento ser devidamente comprovado em juízo, sob pena de bloqueio, através do sistema BACENJUD.

P..I.

Maceió, 21 de janeiro de 2022.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito